



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.000734/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.791 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2002, 2003

**TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.**

As disposições do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins, nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

**INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal na sistemática de incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002, 2003

**TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.**

As disposições do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Contribuição ao PIS/PASEP, nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

**INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal, na sistemática de incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins, para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão de nº 14-57.132, exarado pela 16ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

*Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com Dcomp, conforme petição de fl. 06:*

*Trata-se o presente pedido de restituição de repetição de indébito de PIS/Pasep e COFINS sobre medicamentos recolhidos por substituição tributária, que compreende o período de novembro de 2002 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 173.950,52 (cento e setenta e três mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme relatório e formulário em anexo. Na mesma petição explicou que:*

*Ocorre que, com o instituto da Lei nº 10.147/00, que introduziu a sistemática da substituição tributária das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, sobre a venda dos medicamentos, sobretudo, aqueles classificados nos capítulos 30 da Tabela de Incidência de IPI - TIPI, verificados em rol taxativo descritos pelo diploma legal supracitado, que destacamos a seguir, de modo que, estes produtos passaram a ter o recolhimento concentrado (...).*

*Ainda, a interessada entende que tem direito à restituição das contribuições para o PIS e para a Cofins:*

*Desta sorte, aquelas entidades hospitalares beneficentes, que gozam do benefício da imunidade tributária das contribuições portadoras Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e prevista no artigo 195, § 7, da Constituição Federal, conforme segue, estando imunes ao recolhimento das referidas contribuições, de modo que, não se realiza o fato gerador da obrigação tributária, conforme confere o diploma legal supramencionado, razão pela qual, assegura ao contribuinte substituto, a imediata e preferencial restituição dos valores recolhidos indevidamente. A DRF em Limeira (SP), por meio do despacho decisório de fls.*

61/62, indeferiu o pedido de restituição nos seguintes termos:

Inicialmente, deve ser observado que, embora o contribuinte se refira à tributação de medicamentos pelo PIS e pela COFINS como substituição tributária, trata-se, na verdade, de tributação a alíquotas diferenciadas (ou tributação monofásica ou, ainda, concentrada).

Na tributação diferenciada, o ônus de toda a cadeia de comercialização de determinados produtos é suportado pelo fabricante ou importador, que aplicam sobre a receita auferida na venda de tais produtos alíquotas maiores do que as usuais. Os demais contribuintes da cadeia (distribuidores, atacadistas e varejistas), em contrapartida, são beneficiados com redução a zero das alíquotas. Dessa forma, não há que se falar em isenção ou imunidade no caso, pois a incidência das contribuições sociais se dá exclusivamente sobre as receitas do produtor ou importador.

O contribuinte afirma ser entidade imune e que não deve incidir qualquer tributo sobre suas receitas.

Tal afirmação deve ser recebida com restrições: na verdade, o contribuinte somente pode recolher o PIS com base na folha de salários, a alíquota de um por cento (art. 13 da MP nº 2.158-35/2001), e ser isento da COFINS em relação às suas receitas de atividades próprias se for entidade filantrópica e beneficente de assistência social que atenda ao disposto no art. 12 da Lei nº 9.532/1997 e no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, mesmo se atender aos mencionados requisitos, caso o contribuinte obtenha receitas de atividades que não sejam próprias de assistência social, sobre tais receitas incidirão o PIS e a COFINS.

Por fim, para fazer jus à repetição de indébito, necessária se faz a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior que o devido. Não havendo tais condições, não há direito a crédito.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.71/85, na qual inicia explicando as razões da Lei nº 10.147/2000:

O propósito principal, ao instituir-se esta forma de arrecadação do PIS e COFINS, foi concentrar esforços de fiscalização em um universo menor de contribuintes, de modo a simplificar a arrecadação e administração tributária dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,

a exemplo do que já ocorre em diversos setores.

A interessada alega que tal sistemática de tributação lhe trouxe prejuízos: Contudo, esta forma de arrecadação implicou em ônus para a Manifestante, considerando que esta desenvolve atividades hospitalares. Afinal, como o PIS e a COFINS são recolhidos de forma majorada pelos fabricantes, os hospitais, ao adquirirem os medicamentos, arcam com o acréscimo correspondente à diferença de alíquota (de 9,25% para 12%).

Diante deste cenário, é inegável que a Manifestante pode pleitear a restituição da diferença da PIS e da COFINS (de 9,25% para 12%) incidentes sobre os medicamentos adquiridos dos

forneecedores tributados pelo regime da Lei 10.147/2000. A favor deste pleito, elenca três motivos principais:

1. A Manifestante enquanto hospital filantrópico possui imunidade estabelecida pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS;
2. Da própria imunidade decorre a não realização do fato gerador e, nestes casos, a Constituição também estabelece, em seu artigo 150, § 7º, a imediata e preferencial restituição ao contribuinte que sofreu a tributação indevida (substituição tributária / regime monofásico); e
3. Corroborando o ponto anterior, a jurisprudência já se posicionou no sentido de declarar que as operações realizadas sob a égide da Lei nº 10.147/2000 são operações de regime monofásico (substituição tributária), permitindo, portanto, a aplicação da restituição imediata e preferencial do artigo 150, § 7º da Constituição.

Explica que é da própria imunidade da Manifestante que decorre a não realização de fato gerador que implique em tributação e ainda que: Adiante, para aplicação do disposto no artigo anteriormente transcrito, é essencial assegurar-se que a forma de tributação trazida pela Lei 10.147/2000 é a mesma do referido artigo. Em outras palavras, é necessário comprovar que a antecipação dos artigos 1º e 2º da Lei 10.147/2000 é a chamada substituição tributária (regime monofásico) ao qual se refere o artigo 195, § 7º da CF. Cita julgados administrativos que explicam sobre a chamada tributação monofásica, a qual em se tratando de medicamentos, ou seja, a concentração da cobrança do PIS e da COFINS no início da cadeia econômica, sobre a receita das pessoas jurídicas que

procedam à industrialização ou com importação de medicamentos, em percentual superior ao normal, desonerando-se as fases subseqüentes de distribuição e venda de tais produtos, cujas

receitas passaram a gozar de alíquota zero e completa:

Neste caso, podemos observar que a RFB definiu que as pessoas jurídicas em questão enquadram-se na alíquota zero do artigo 2º da Lei nº 10.147/2002.

Portanto, tal inclusão das prestadoras de serviços médico-hospitalares tem por base a existência de cobrança de PIS e COFINS de forma monofásica em etapa anterior.

Desta forma, é de se concluir que sobre as receitas relativas à venda de medicamentos auferidas pela Manifestante, não devem recair os efeitos das contribuições ao PIS e à COFINS, seja pela sua imunidade constante do artigo 195, § 7º da CF, seja pela restituição determinada no artigo 150, § 7º da CF, aplicando-se o disposto nos julgados do TRF4 que determinaram que a tributação da Lei 10.147/2000 é monofásica.

Argúi que o regime monofásico é sinônimo de substituição tributária:

A respeito do regime "monofásico", cumpre ainda afirmar que este regime é normalmente designado também como "substituição tributária", ou ainda como "tributação concentrada" ao contrário

*do que faz crer o fisco. quando afirma tratar-se de regimes diferenciados.*

*Além de tal argumentação, também traz seu entendimento sobre a ocorrência do fato gerador no caso em tela:*

*Adiante, há que se observar que o essencial para o pleito da Manifestante é que, ao regime "monofásico", "concentrado". "por substituição tributária", aplica-se efetivamente o disposto no artigo 150. §7º. da Constituição federal (...)*

*Ao final, argumenta no tópico "DO CREDITAMENTO — CARÁTER*

*HIPOSSUFICIENTE DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL", que: De outro ângulo, a título argumentativo, no que pertine ao crédito em questão, é Importante ressaltar que as entidades beneficentes hospitalares estão sendo prejudicadas, em detrimento dos demais hospitais. Note-se que o caráter hipossuficiente destas entidades não deveria permitir tal discrepância, sendo o creditamento do PIS/COFINS uma questão de lógica legislativa, derivada da justiça social e dos preceitos de igualdade.*

*O principal argumento, portanto, é que a Manifestante, enquanto hospital filantrópico, possui Imunidade principiológica Instituída pela Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS, mesmo que de forma indireta, sendo justo, portanto, que esta possa creditar-se dos valores constante em suas aquisições de medicamentos.*

*E pede o deferimento do pedido de restituição, assim como a homologação das compensações.*

2. Assim restou ementado o Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Ano-calendário: 2002, 2003  
TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS.

As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do

PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou

consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o

montante de suas aquisições de medicamentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Irresignada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF :

- DA TEMPESTIVIDADE

- DOS FATOS

- Trata-se de Acórdão que indeferiu o pedido da Recorrente, a qual pleiteia a restituição de crédito de PIS/COFINS originário de aquisições de medicamentos que foram tributados por intermédio de substituição tributária. Isto porque a Recorrente é entidade sem fins lucrativos, imune e, portanto, não ocorre o fato gerador do PIS/COFINS que já foi recolhido na etapa anterior. Desta forma, é assegurada a restituição do tributo recolhido indevidamente no início da cadeia.

Neste contexto, a Recorrente aponta que não solicitou o crédito UNICAMENTE dentro das normas da não-cumulatividade, mas sim procurou o ressarcimento do crédito conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 195, §7º, que traz a IMUNIDADE como corolário.

A decisão recorrida deixa de observar que o CUSTO foi majorado. A prova de referida majoração é o fato de que para o fabricante, a alíquota sofreu aumento dos gerais 9,25% para 12%, valor este que foi repassado para o custo de venda dos produtos.

A Constituição Federal determina a restituição deste valor, pela imunidade outorgada às instituições beneficentes, sendo que estas podem, portanto, pleitear a devolução destes

reflexos ocorridos na aquisição dos insumos. Desta forma, a Recorrente, como qualquer outra unidade de saúde voltada para o atendimento público, sem fins lucrativos, é entidade imune a impostos e contribuições.

- A Lei 10.147/2000 dispõe sobre o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, classificados nos capítulos 30, 33, 34 e 96 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI

Em seu artigo 10, abaixo transcrito, determinou-se que a receita bruta decorrente da venda dos produtos ali relacionados, é tributada pelo PIS e COFINS à razão de 2,2% e 9,9%, respectivamente. Esta tributação é exigida das pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos referidos produtos.

- Adiante, em seu artigo 20, a Lei 10.147/2000 reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

- Desta forma, estes produtos passaram a ter o recolhimento concentrado das referidas contribuições na pessoa do fabricante ou importador, ocorrendo, assim, o recolhimento antecipado das referidas exações tributárias - Contudo, esta forma de arrecadação implicou em ônus para a Recorrente, considerando que esta desenvolve atividades hospitalares. Afinal, como o PIS e a COFINS são recolhidos de forma majorada pelos fabricantes, os hospitais, ao adquirirem os medicamentos, arcam com o acréscimo correspondente à diferença de alíquota (de 9,25% para 12%).

Diante deste cenário, é inegável que a Recorrente pode pleitear a restituição da diferença da PIS e da COFINS (de 9,25% para 12%) incidentes sobre os medicamentos adquiridos dos

fornecedores tributados pelo regime da Lei 10.147/2000. A Recorrente enquanto hospital filantrópico possui imunidade estabelecida pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS. Da própria imunidade decorre a não realização do fato gerador e, nestes casos, a Constituição também estabelece, em seu artigo 150, § 7º, a imediata e preferencial restituição ao contribuinte que sofreu a tributação indevida (substituição tributária / regime monofásico).

- É extremamente importante ressaltar que as entidades beneficentes hospitalares estão sendo prejudicadas, em detrimento dos demais hospitais. Note-se que o caráter hipossuficiente destas entidades não deveria permitir tal discrepância, sendo o creditamento do PIS/COFINS uma

questão de lógica legislativa, derivada da justiça social e dos preceitos de igualdade.

Relativamente ao PIS/COFINS, desde 10 de fevereiro de 1999, como regra, as entidades sem fins lucrativos são isentas em relação às receitas próprias de sua atividade, conforme artigos

13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35/2001 - Contudo, o legislador, no intuito de preservar aquelas atividades que fossem fortemente afetadas na nova sistemática, entre elas, as hospitalares, a estas assegurou a permanência da apuração nas regras anteriores à vigência das leis em comento, conforme o artigo 10 da Lei no 10.833/03, dentre as quais, encontram-se as receitas das pessoas jurídicas imunes e daquelas que realizam serviços hospitalares:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 80 :

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue

- Assim, as entidades imunes permaneceram nas regras anteriores à não-cumulatividade, ou seja, continuaram sob a égide da MP 2.158-35/2001, e os hospitais particulares ficaram sob as regras da apuração cumulativa da Lei 9.718/98.

Neste contexto, podemos observar que as entidades hospitalares imunes, diferentemente dos hospitais com fins lucrativos (particulares), já não estavam sujeitas às referidas contribuições mesmo antes da criação do sistema não-cumulativo.

O ponto nodal da presente justificativa é que, com a edição do sistema não-cumulativo, a Recorrente passou a arcar com o PIS/COFINS incluso no custo de um montante significativo

de suas aquisições.

- Diante deste cenário, pode-se observar que a Constituição Federal pinçou os princípios para a determinação da imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, a

MP 2.158-35/2001 determinou a isenção da tributação sobre suas receitas e o artigo 17 da Lei 11.033/04, abaixo transcrito, refere-se à possibilidade de manutenção de crédito para as vendas efetuadas com isenção. Assim, é possível pleitear a

restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços e demais materiais, adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime não cumulativo das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O principal argumento, portanto, é que a Recorrente possui imunidade principiológica instituída pela Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS, mesmo

que de forma indireta, sendo justo, portanto, que esta possa creditar-se dos valores constante em suas aquisições de medicamentos

- DO PEDIDO

- Por todo o exposto, requer a Recorrente que essa Egrégia receba o presente recurso, determinando seu processamento e encaminhamento ao CAREF, para que este, ao final, dê provimento a fim de se determinar a reforma total da decisão de primeira instância.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. A recorrente, na condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, no caso entidade hospitalar, pleiteia a restituição de valor relativo a recolhimento efetuado por substituição tributária, referente a medicamentos adquiridos dos fabricantes e importadores, uma vez que estes tem concentrada neles a arrecadação da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

6. Afirma que a lei nº 10.147/2000 introduziu sistemática de substituição tributária das contribuições, e a entidade teria direito à restituição das contribuições que incidem sobre a venda de tais medicamentos, uma vez que estaria sendo onerada pelo repasse destes tributos com alíquotas majoradas na aquisição dos fabricantes e importadores.

7. Defende a tese de que *“a Lei 10.147/2000 dispôs sobre o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, classificados nos capítulos 30, 33, 34 e 96 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, em seu artigo 10º, determinou-se que a receita bruta decorrente da venda dos produtos ali relacionados, é tributada pelo PIS e COFINS à razão de 2,2% e 9,9%, respectivamente. Esta tributação é exigida das pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos referidos produtos. Adiante, em seu artigo 20, a Lei 10.147/2000 reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. Desta forma, estes produtos passaram a ter o recolhimento concentrado das referidas contribuições na pessoa do fabricante ou importador, ocorrendo, assim, o recolhimento antecipado das referidas exações tributárias,*

*contudo, esta forma de arrecadação implicou em ônus para a recorrente, considerando que esta desenvolve atividades hospitalares, pois, como o PIS/PASEP e a COFINS são recolhidos de forma majorada pelos fabricantes, os hospitais, ao adquirirem os medicamentos, arcam com o acréscimo correspondente à diferença de alíquota (de 9,25% para 12%). Diante deste cenário, é inegável que a Recorrente pode pleitear a restituição da diferença da alíquota de PIS/PASEP e da COFINS (de 9,25% para 12%) incidentes sobre os medicamentos adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime da Lei 10.147/2000. A Recorrente enquanto hospital filantrópico possui imunidade estabelecida pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS. Da própria imunidade decorre a não realização do fato gerador e, nestes casos, a Constituição também estabelece, em seu artigo 150, § 7º, a imediata e preferencial restituição ao contribuinte que sofreu a tributação indevida (substituição tributária / regime monofásico).”*

8. Não assiste razão á recorrente.

9. O regime de tributação monofásica, como o introduzido pela Lei nº 10.147/2000, para produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, fez concentrar nas pessoas jurídicas que industrializem ou importem tais produtos, a tributação da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, elevando a alíquota das contribuições para tais pessoas jurídicas e desonerando o restante da cadeia econômica, ou seja, reduzindo a zero a alíquota das contribuições para os demais adquirentes de tais produtos.

10. O que significa que somente os industrializadores e importadores de tais produtos recolhem as contribuições, sendo que o restante da cadeia econômica, ou seja, os adquirentes dos produtos não pagam as contribuições na aquisição dos produtos, independente de sua condição jurídica.

11. Assim, a entidade hospitalar, como adquirente do produto, em não recolhendo as contribuições tratadas na Lei nº 10.147/2000, não tem legitimidade para pleitear sua restituição.

12. Com relação ao aludido § 7º do artigo 150 da CF/88, veja-se sua redação :

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

13. Trata o dispositivo constitucional citado de fato gerador presumido, o que não acontece na tributação monofásica, pois não existe fato gerador presumido, e sim concentração da tributação nos industriais e importadores, desonerando o restante da cadeia econômica adquirente dos produtos, portanto o dispositivo não se aplica ao fato em análise.

14. Com relação ao fato de a entidade ser isenta das contribuições para a seguridade social, nos ditames da lei, conforme artigo 195, § 7º da Constituição Federal, este fato não lhe garante a restituição de contribuição que não recolheu, mesmo que indiretamente, como

assegura, pois que, uma vez em não ocorrendo o recolhimento da contribuição, não lhe cabe pleitear a restituição.

15. Quanto ao crédito garantido pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a recorrente alega que “ o artigo 17 da Lei 11.033/04, refere-se à possibilidade de manutenção de crédito para as vendas efetuadas com isenção. Assim, é possível pleitear a restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços e demais materiais, adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime não cumulativo das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 “.

16. Este dispositivo legal permite a manutenção do crédito às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições, não é o caso da recorrente, pois esta, como componente do restante da cadeia econômica, foi desonerada do recolhimento das contribuições, pelo sistema monofásico, portanto, a recorrente, além de não recolher as contribuições, não tem legitimidade para pleitear restituição da aquisição de produtos também desonerados pela isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência das mesmas.

18. A alegação de que a recorrente está sendo prejudicada em relação a outros hospitais (com fins lucrativos, que foram incluídos no regime da não -cumulatividade pelas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), não se sustenta pois estes não tem direito a apuração de créditos, vedada pelos artigos 3º, § 2º, inciso II, dos mesmos textos legais:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a :*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor:*

*I - omissis*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

## **Conclusão**

19. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e não reconheço o direito creditório.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 12 do Acórdão n.º 3301-007.791 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13841.000734/2007-13